

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

L E I Nº 335

PUBLICADO

EDIÇÃO DE ____/____/19____

Jornal: _____

Súmula - Consolida o Código de Posturas do Município de Telêmaco Borba e dá providências relativas à sua aplicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

CÓDIGO DE POSTURAS

LIVRO I

DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

DAS POSTURAS EM GERAL

Capítulo I

Da Competência

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Artigo 3º - Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Artigo 4º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Parágrafo Único - São também considerados infratores, os encarregados da execução do Código Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Parágrafo Único - As penas de multas previstas neste Código, fixadas em base percentual, o serão sobre o valor do salário mínimo vigente na região na ocasião do seu pagamento e, no seu cálculo, o "quantum" obtido será arredondado para a dezena imediatamente superior, quando houver fração.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 2

Artigo 7º - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Artigo 8º - Na imposição da multa, e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Artigo 10º - A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa percentual de 30% a 50% do salário mínimo.

Artigo 11º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos à Prefeitura, salvo quando a isto não se prestarem ou a apreensão se realizar fora da cidade, casos em que poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Artigo 12º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:

- I - os menores de dezoito anos que agirem sem discernimento;
- II - os loucos de todo gênero;
- III - os que forem forçados ou constrangidos a cometer a infração.

Artigo 13º - Sempre que uma contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob guarda de quem estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 3

Artigo 14º - São autoridades para lavrar autos de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 15º - O Prefeito é a autoridade competente para conhecer e julgar os autos de infração e aplicar as multas.

Artigo 16º - Dará também motivo à lavratura do respectivo auto, a infração de qualquer das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 17º - O auto de infração conterà, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se, com toda a clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;

IV - o dispositivo violado;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de, pelo menos, duas testemunhas capazes, quando as houver.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação e assinando as testemunhas do fato.

§ 2º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos da prova suficiente à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Artigo 18º - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o conheça e julgue, aplicando, se for o caso, a multa prevista neste Código.

Artigo 19º - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17, § 2º, o processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Artigo 20º - O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º - O escrivão intimará o infrator, para, no prazo de 30

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 4

dias, apresentar a sua defesa.

§ 2º - A intimação do infrator será feita diretamente, por escrito. Não sendo encontrado o infrator, far-se-á a intimação mediante edital publicado na imprensa local, ou afixado em lugar público, na sede do município, assentando-se a ocorrência do processo.

§ 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que arroladas, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos.

Artigo 21º - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 20, § 1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo Único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 30 dias, decorrido o qual e não se verificando o pagamento, a multa será inscrita como Dívida Ativa, extraíndo-se certidão para proceder-se à cobrança executiva.

Artigo 22º - Apresentada a defesa, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que arroladas, as testemunhas.

§ 1º - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente, da decisão proferida, que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma desta lei, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Artigo 23º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 30 dias, para início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 21º, parágrafo único.

LIVRO II

DO PODER DE POLÍCIA

TÍTULO I

DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 24º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único - O infrator incorrerá na multa de 30% a 100% sobre o salário mínimo, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos à multa de 10% a 30% sobre o salário mínimo vigente, conforme a gravidade da falta.

Artigo 26º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo, incorrerão em multa de 10% a 30%, conforme o caso, sobre o salário mínimo.

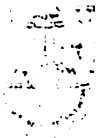
Artigo 27º - Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de um a três salários mínimos da região, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 28º - O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido, doravante, em áreas pré-determinadas no plano de urbanismo da cidade.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Habitações

Artigo 29º - A construção de prédios na cidade



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 6

e vilas do Município obedecerá às exigências da legislação vigente.

Artigo 30º - As residências da zona urbana da cidade deverão ser caiadas e pintadas.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 10% a 50% sobre o salário mínimo.

Artigo 31º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, de tipo aprovado pela autoridade competente, providas de tampa, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Artigo 32º - O lixo será transportado para locais apropriados à triagem ou destino final, o qual poderá ser: aterro sanitário, incineração ou outro processo aprovado pelas autoridades competentes.

Artigo 33º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias adequadas.

Artigo 34º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, nos pátios dos prédios e nas bocas de lobo mal situadas.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários que as executarão dentro do prazo nunca inferior de 5 (cinco) dias, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

§ 2º - É proibida a existência de caixas de água descobertas, quer em residências particulares, industriais ou edifícios públicos; no caso de ser constatada a presença de larvas de mosquitos nas ditas caixas de água, os responsáveis serão passíveis de multa.

Artigo 35º - Os proprietários e inquilinos serão obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos, sendo proibidas:

I - a existência de terrenos pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

II - nos quintais da cidade e das vilas, a conservação de plantas que, pela sua capacidade de retenção de água, se possam constituir em foco de mosquitos nocivos à saúde, ou que, pelo seu tamanho, possam ameaçar a integridade do prédio vizinho.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão o prazo



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 7

de 15 dias, contado da data da intimação, para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de 30% sobre o salário mínimo, além do pagamento das despesas decorrentes a serem feitas pela Prefeitura. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 36º - É proibido o plantio de árvores de grande porte em lotes residenciais, assim como deverão ser removidas as existentes que se tornem nocivas ou incômodas às habitações e terrenos vizinhos ou que em queda accidental, possam causar vítimas pessoais ou danos àquelas propriedades.

Parágrafo Único - Os proprietários compreendidos neste artigo terão o prazo de 6 meses para remoção das árvores nas condições desta disposição, contado da data da notificação respectiva pela Prefeitura, findo o qual o trabalho será feito pela Prefeitura e cobrada uma taxa de 65% sobre o salário mínimo, por unidade removida.

Artigo 37º - Não serão permitidas nos limites da cidade das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, abertura e conservação de cisternas.

Artigo 38º - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I - edificadas sobre terrenos úmidos ou alagadiços;

II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III - com superlotação de moradores;

IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas e depósito de materiais de fácil decomposição ou de habitação para pessoas e animais em promiscuidade;

V - em que houver falta de asseio geral no interior de suas dependências;

VI - que não dispuserem de abastecimento de água e as indispensáveis instalações sanitárias.

Artigo 39º - Serão vistoriadas pelo funcionário que para tal for designado as habitações insalubres, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar, prontamente, os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública. exce

tuadas as que se encontram construídas nas vilas da cidade.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no artigo 40º, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mistér.

Artigo 40º - Os infratores dos artigos 37º e 39º incorrerão na multa de 20% a 50% sobre o salário mínimo.

CAPÍTULO III

Da Higiene da Alimentação

Artigo 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a alimentação do homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 42º - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Artigo 43º - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante a assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Artigo 44º - O fabricante de bebidas ou de qualquer produto alimentício que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 50% a 100% sobre o salário mínimo.

Artigo 45º - Os reincidentes na falta prevista pelo artigo anterior, poderão ter cassadas as suas respectivas licenças, para funcionamento das fábricas.

Artigo 46º - À mesma pena do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos ali

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 10

ção com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública, e aos estabelecimentos, que, por malícia ou fraude, tenham um alvará de licença para uma finalidade determinada e exerçam outra diferente.

§ 2º - O processamento das medidas previstas no artigo 54 e § 1º será feito "ex-offício", por denúncia fundamentada ou requerimento de prejudicado com firma reconhecida por notário público, acompanhado de rol de testemunhas, ou abaixo assinado de prejudicados, também, com as firmas reconhecidas; justificação judicial ou quaisquer outros meios legais. Formado o processo, dar-se-á vistas ao infrator para, no prazo de dez dias contados da intimação, aduzir por escrito as suas razões, podendo arrolar as testemunhas, sob pena de revelia. Cumpridas essas formalidades, o Sr. Prefeito Municipal decidirá.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que cometerem as infrações discriminadas pelo § 2º do presente artigo, serão punidos com a pena de multa de 10% a 50% do salário mínimo regional, por dia de funcionamento ilegal.

Artigo 55º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados.

§ 1º - A Prefeitura designará os locais próprios para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentar-se de modo decente.

§ 2º - Esta disposição deverá ser observada nos clubes, sob pena de multa estabelecida no artigo 58 e cassação da licença de funcionamento.

Artigo 56º - As casas de comércio não poderão expor, em suas vitrines, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único - As bancas de jornais e revistas deverão abster-se da compra e venda de literatura nociva à formação moral da juventude.

Artigo 57º - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) - os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) - os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos;

c) - a propaganda realizada com bandas de música

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 9

mentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Artigo 47º - Incorrerá na mesma penalidade do artigo 45º o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.

Artigo 48º - Os edifícios, utensílios e vasilhames das panificadoras, hotéis, cafés, bares, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Artigo 49º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas ou de cor clara, uniformizadas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Artigo 50º - Os infratores do disposto nos artigos 42º, 43º, 48º e 49º incorrerão na multa de 20% a 50% do salário mínimo regional.

Artigo 51º - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos estejam dotados de aparelhamento de esterilização.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 52º - A fiscalização sanitária abrange rá, especialmente, a higiene e a limpeza das vias públicas; das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cocheiras e estábulos.

Parágrafo Único - A polícia sanitária do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução da Legislação Sanitária do Estado e com as autoridades federais.

Artigo 53º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Dos costumes, da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos.

Artigo 54º - A Prefeitura exercerá, em coopera

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 11

ca, tambores, cornetas, fanfarras, etc. sem prévia licença da Prefeitura;

d) - os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura, salvo nos dias de festas juninas;

e) - os produzidos por arma de fogo;

f) - apitos ou silvos de sireias de fábricas, máquinas, cinemas, etc. por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;

II - promover batuques, congados ou outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Artigo 58º - Os infratores das disposições dos artigos 55 a 57 incorrerão em multa de 20% sobre o salário mínimo.

Artigo 59º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Artigo 60º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Parágrafo Único - Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais na forma da lei federal.

Artigo 61º - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3 (três) salários mínimos regionais para garantir despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Artigo 62º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas neste Código:

I - as portas e corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

III - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 12

Artigo 63º - Para funcionamento de cinemas se
rão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II - os aparelhos de projeção ficarão em cabi-
nes, de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis ou de
difícil combustão;

III - serão tomadas todas as precauções necessá-
rias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos
extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Artigo 64º - Em todos os teatros, circos ou sa-
las de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às au-
toridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 65º - Os bilhetes de entrada não pode-
rão ser vendidos por preço superior ao tabelado e em número exceden-
te à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 66º - Os programas anunciados serão exe-
cutados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se depois
da hora marcada.

Parágrafo Único - O empresário devolverá aos espectadores o
preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transferên-
cia do horário.

Artigo 67º - As disposições do artigo anterior
aplicam-se também, às competições esportivas para as quais se exigir
pagamento de entrada.

Artigo 68º - É expressamente proibido, durante
os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas,
ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora dos dias destinados aos festejos do
carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasia-
do nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades com-
petentes.

Artigo 69º - Os empresários ou promotores de
divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das
disposições constantes dos artigos 59 a 68, sendo punidos, nas infra-
ções, com multas de 20% a 100% sobre o salário mínimo regional.

CAPÍTULO II

Do Trânsito público, das medidas referentes aos animais e à extinção dos insetos nocivos.

Artigo 70º - É proibido embaraçar ou impedir,
por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos,
bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do
Município.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o
depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias

públicas em geral.

Artigo 71º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarratar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 horas.

Artigo 72º - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Artigo 73º - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados. Esta proibição aplica-se somente à cidade.

VI - conduzir carros de boi sem guieiros;

VII - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Artigo 74º - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, como advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 75º - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo serão punidas com as multas de 30% a 60% sobre o salário mínimo vigente, elevadas ao dobro nas reincidências.

Artigo 76º - Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária, de acordo com este Código.

§ 1º - Não retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura adotará uma das seguintes providências:

a) - venda em hasta pública, que será precedida da necessária publicação;

b) - doação aos eventuais interessados que se habilitarem no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao fixado pelo presente artigo;

c) - sacrifício do animal apreendido.

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 14

§ 2º - Com atenção às disposições contidas no presente artigo, o Prefeito regulamentará o procedimento a ser adotado, por meio de decreto.

Artigo 77º - É proibida a criação ou engorda de porcos nos quadros urbanos das cidades e vilas.

Parágrafo Único - Aos infratores do disposto neste artigo será imposta a multa de 50% a 100% sobre o salário mínimo regional.

Artigo 78º - É igualmente proibida, sob as penalidades do artigo anterior, a criação, na cidade, de qualquer espécie de gado.

Artigo 79º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de 10% sobre o salário mínimo regional "per-capita".

Parágrafo Único - Não será permitida a permanência de cães nas vias públicas, exceto aos açaimados.

Artigo 80º - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator à multa de 5% a 20% sobre o salário mínimo.

Artigo 81º - Fica proibido, sujeitando-se os infratores à multa de 10% a 20% sobre o salário mínimo:

I - criar abelhas no centro da cidade e das vilas do Município;

II - criar pombos nos forros das casas de residência;

III - criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Artigo 82º - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Artigo 83º - O funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame, no local de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 84º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 85º - A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agência

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 15

mento para encomendas.

Parágrafo Único - O exercício do comércio ambulante depende de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições deste Código.

Artigo 86º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 87º - Será passível de multa de 30% a dois salários mínimos, elevado ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 82º;

II - mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;

III - negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

Artigo 88º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.

Artigo 89º - Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter, anualmente, a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Artigo 90º - Será aplicada a multa de 30% a 100% sobre o salário mínimo, elevados ao dobro nas reincidências, àquele que deixar de apresentar, quando exigido, a prova de ter sido examinado, verificado e aferido pelo órgão competente, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados na venda de produtos ao público.

Parágrafo Único - A mesma multa se aplicará àquele que usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, viciados, já aferidos ou não.

Artigo 91º - A abertura e fechamento do comércio e da indústria em geral, obedecerá os seguintes horários:

I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

- a) - Nos dias úteis de segunda a sexta-feira: entre 8 e 18 horas;
- b) - aos sábados: entre 8 e 12 horas;
- c) - nos domingos e feriados civís e religiosos permanecerão fechados.

II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 16

a) - nos dias úteis: entre 7 e 18 horas;
b) - nos domingos e feriados civís e religiosos permanecerão fechados, sendo vedada quaisquer atividades, salvo as exceções previstas por este Código e pela legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Aos empregados de estabelecimentos comerciais e industriais, para os efeitos dos horários estabelecidos pela presente lei, ficam assegurados os direitos conferidos pela legislação trabalhista em vigor.

Artigo 92º - São feriados civís e religiosos do Município os dias abaixo:

21 de março : Instalação do Município;

27 de junho : N.S. do Perpétuo Socorro, padroeira do Município;

1º de novembro : Todos os Santos

"Sexta-Feira Santa" - (móvel)

Parágrafo Único - Os feriados estaduais e nacionais são os declarados pelas leis respectivas do Estado e da União.

Artigo 93º - Por motivo de conveniência pública, ressalvados, sempre, os direitos dos empregados, na forma da legislação trabalhista vigente, poderão funcionar fora dos horários estabelecidos no artigo 91º, os estabelecimentos comerciais que se dediquem às seguintes atividades:

a) - comerciantes de pães e biscoitos - panificadoras: todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civís ou religiosos, das 6 às 22 horas;

b) - varejistas de aves e ovos: todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civís e religiosos, das 7 às 20 horas;

c) - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, cafés e sorveterias: todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civís ou religiosos, das 7 às 24 horas;

d) - livrarias, bancas de jornais e revistas, casas de discós, bombonieres e casas lotéricas: todos os dias, inclusive domingos e feriados civís ou religiosos, das 8 às 22 horas;

e) - mercearias, com vendas de frios, massas alimentícias, latarias em geral: todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civís ou religiosos, das 7 às 21 horas.

f) - açougues e peixerias (comerciantes de carnes em geral): todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civis ou religiosos, das 7 às 20 horas;

g) - farmácias e drogarias em geral: todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civís ou religiosos, das 8 às 20 horas.

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 17

§ 1º - Nos domingos e feriados civís ou religiosos as farmácias e drogarias em geral funcionarão das 8 às 12 horas.

§ 2º - É facultado às farmácias e drogarias em geral, o funcionamento ininterrupto, que obrigará, porém, plena regularidade na atividade.

§ 3º - Caberá à Prefeitura organizar a escala de plantão para as farmácias, que se obrigarão ao atendimento público, na forma do parágrafo seguinte.

§ 4º - As farmácias escaladas para o plantão semanal funcionarão, todos os dias, das 8 às 22 horas com as portas abertas e manterão um plantão noturno para atendimento a qualquer hora.

§ 5º - Após as 22 horas, quando fechadas, as farmácias de plantão manterão, à mostra do público e de modo visível, um quadro contendo a escala referida no parágrafo 3º deste artigo.

h) - comerciantes de flores e coroas: todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civís ou religiosos, das 8 às 18 horas;

i) - postos de serviço e venda de peças e acessórios de automóveis: todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civís ou religiosos, das 7 às 22 horas, ficando-lhes facultado o funcionamento ininterrupto.

j) - salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os dias e aos sábados e vésperas de domingos e feriados civís e religiosos, das 8 às 22 horas; aos domingos e feriados civís e religiosos, das 8 às 12 horas.

l) - carutarias, todos os dias, das 8 às 24 horas e, aos domingos e feriados civís e religiosos, das 8 às 12 horas.

Artigo 94º - Os estabelecimentos comerciais relacionados no artigo 93º são responsáveis pelo atendimento às normas emanadas da legislação trabalhista em vigor, em relação aos seus empregados.

Artigo 95º - Os estabelecimentos industriais que, pela característica das suas atividades, tiverem necessidade de manter funcionamento ininterrupto, poderão fazê-lo desde que autorizados pela autoridade trabalhista competente.

Artigo 96º - Os estabelecimentos comerciais localizados fora da sede do Município, assim compreendida a área do seu perímetro urbano, poderão funcionar até às 12 horas, nos domingos e feriados civís e religiosos.

Artigo 97º - De 1º a 31 de dezembro de cada ano, as casas varejistas poderão conservar-se abertas até às 24 horas, desde que atendidas as disposições da legislação trabalhista em vigor.

Artigo 98º - O horário fixado pelo artigo 91,

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 18

inciso I, para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fica alterado, no interesse dos comerciantes e do público em geral, desde que sejam atendidas as disposições das leis trabalhistas em vigor, nos seguintes casos:

a) - Nos sábados, vésperas de dias festivos, assim convencionalmente consagrados ("Dia dos Pais", "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", etc.): das 8 às 18 horas;

b) - Nos dias de Carnaval, compreendidos desde sábado até a terça-feira, os estabelecimentos que se dedicarem à venda de artigos do ramo, desde que, exclusivamente, para o comércio de artigos carnavalescos: das 8 às 24 horas.

Artigo 99º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados como "super-mercados" poderão funcionar, todos os dias, das 8 às 22 horas.

§ 1º - Ficam entendidos como "super-mercados" os estabelecimentos que mantiverem à venda produtos alimentícios em geral devidamente embalados e utilidades em geral que possam ser adquiridas e transportadas pelo próprio freguês.

§ 2º - Os estabelecimentos que mantiverem exclusivamente o ramo de drogas em geral somente funcionarão nos horários fixados pelo artigo 91º, inciso I e alíneas "a", "b" e "c" do presente Código.

Artigo 100º - Aos infratores dos artigos 91º a 99º será aplicada multa que variará entre 50% a dois salários mínimos regionais, elevados ao dobro nas reincidências.

Artigo 101º - Fica proibido o uso de alto-falantes fixos ou móveis no Município de Telêmaco Borba.

Artigo 102º - Na proibição constante desta lei, não se incluem os alto-falantes:

a) - destinados à propaganda de partidos políticos, nos termos da Lei Eleitoral vigente;

b) - instalados em templos religiosos, para irradiação de atos do culto e músicas sacras;

c) - destinados a transmissão de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização;

d) - instalados nos veículos que circulam pelas ruas da cidade, destinados à propaganda comercial, desde que a título precário e em caráter transitório.

Parágrafo Único - A duração e a intensidade do som, nas irradiações previstas neste artigo, serão controladas pelo poder executivo, que estabelecerá o horário de funcionamento dos alto-falantes mencionados nas letras b, c e d.

Artigo 103º - As infrações desta lei serão punidas com multa de 60% sobre o salário mínimo a uma vez e meio o referido salário, além da suspensão do funcionamento pelo prazo de um a seis meses, no caso de reincidência.

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 19

LIVRO III

Do Poder Regulamentar

TÍTULO I

Das Medidas de Urbanismo, Obras e Segurança Pública

CAPÍTULO I

Das Condições Mínimas

Seção I

Das Normas Gerais

Artigo 104º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédios poderá ser executada sem que obedeça, rigorosamente, às exigências da Prefeitura.

Artigo 105º - Para a construção, reconstrução ou reforma de prédios deverá o interessado submeter à Prefeitura, um projeto de acordo com as disposições do Código de Obras Municipal.

Artigo 106º - Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença, dirigido ao Prefeito, será instruído de acordo com o estabelecido no Código de Obras Municipal.

§ 2º - A licença será dada por meio do alvará, cuja expedição fica sujeita ao pagamento do respectivo tributo.

§ 3º - Tratando-se de construção, e se forem necessários a alinhamento, nivelamento e numeração, serão as respectivas taxas cobradas conjuntamente com o Alvará de Licença.

Artigo 107º - Nenhum prédio construído em local provido de redes de distribuição de água e coletora de esgoto poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.

§ 1º - Nas localidades providas de água canalizada os poços serão tolerados unicamente para fins industriais, ou para horticultura, e desde que sejam convenientemente protegidos.

§ 2º - Nas localidades onde não houver rede de distribuição de água, será permitido o uso de poços desde que sejam convenientemente protegidos.

Artigo 108º - Nas localidades onde não houver rede de esgotos sanitários, compete à Diretoria de Viação, Obras e Serviços Públicos determinar o processo mais indicado para o afastamento das águas residuais das habitações.

Parágrafo Único - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento das águas residuais.

Artigo 109º - Os tanques de lavagem serão cons

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 20

truídos sobre piso de material impermeável, de fácil escoamento para as águas.

Artigo 110º - Os galinheiros serão instalados fora das habitações, a uma distância mínima de 3 (três) metros, e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.

Artigo 111º - Nenhum prédio de construção nova, ou que tenha sofrido reforma substancial, poderá ser habitado sem vistoria Municipal.

Seção II

Do Loteamento, Arruamento e Zoneamento

Artigo 112º - A execução de arruamentos e loteamentos, em qualquer zona do Município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

Artigo 113º - Todo arruamento ou loteamento novo ou recente envolverá a sua classificação total ou por partes, em "zonas urbanistas", cujas diretrizes serão traçadas pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Das Penalidades

Artigo 114º - As infrações dos dispositivos deste Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- I - embargo da obra;
- II - multa;
- III - demolição;
- IV - interdição do prédio ou dependência.

Parágrafo Único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Artigo 115º - O procedimento legal, para verificação das infrações e aplicação das penas, é regulado pelo LIVRO I, deste Código.

Artigo 116º - Sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 114º, a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em caso de manifesta demonstração de incapacidade técnica ou inidoneidade moral do profissional infrator.

Artigo 117º - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, inclusive o pagamento de todos os emolumentos e multas em que o responsável incidir.

Artigo 118º - Se ao embargo dever seguir-se a

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 21

demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á a prévia vistoria da mesma nos termos do artigo 120º.

Artigo 119º - As infrações deste Título para as quais não haja cominação de pena especial serão punidas com multa de 20% a 50% sobre o salário mínimo, conforme a gravidade da infração.

Artigo 120º - A demolição será precedida de vistoria por comissão designada pelo Prefeito.

§ 1º - A comissão será integrada pelo Diretor de Viação, Obras e Serviços Públicos e dois fiscais da Prefeitura.

§ 2º - A comissão procederá do seguinte modo:

I - designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação, com o prazo de dez (10) dias;

II - não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III - não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa);

IV - do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada, a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-las, serão publicadas em resumo, por três (3) vezes, na imprensa local, e afixadas no lugar de costume;

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

§ 3º - A comissão terá necessariamente a assistência técnica de um Engenheiro Civil.

Artigo 121º - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Artigo 122º - Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior, passar-se-á à ação civil competente de acordo com o artigo 934, nº III, do Código de Pro

cesso Civil, em vigor.

CAPÍTULO II

Das Vias e Logradouros Públicos

Artigo 123º - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Artigo 124º - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Artigo 125º - Sempre que da execução do serviço, resultar a abertura de valas que atravessem passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 126º - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas com aviso de "trânsito impedido" ou "perigo".

Artigo 127º - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções de vidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação consequente da execução dos serviços.

Artigo 128º - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Artigo 129º - Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, sem o que não será concedida a vistoria.

Artigo 130º - A remoção do lixo das habitações bem como a varredura das vias públicas serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura.

Artigo 131º - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios em bom estado de conservação nos lados que dão

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 23

para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Artigo 132º - As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de 20% a 50% sobre o salário mínimo, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III

Dos Tapumes e Fechos Divisórios

Artigo 133º - Presume-se comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são muros de tijolos, com 1,80 m. de altura, pelo menos.

§ 2º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros;

III - cercas-vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV - valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros de base.

§ 3º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos ou outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 4º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros;

II - por muros de pedra ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros de altura;

III - por telas de fios metálicos resistentes, com malha fina;

IV - por sebes-vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Artigo 134º - Será aplicada a multa de 20% a 40% sobre o salário mínimo, elevada ao dobro na reincidência:

I - ao proprietário que fizer tapumes em desa

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 24

conforme com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO IV

Do Empachamento

Artigo 135º - A colocação, nas vias públicas, de cartases, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Parágrafo Único - Quando se tratar de anúncios luminosos, serão eles colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio.

Artigo 136º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartases quando:

I - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

II - pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III - pintados diretamente sobre muros e fachadas;

IV - ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

Artigo 137º - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

I - nos terrenos baldios da zona central da cidade;

II - quando prejudicarem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;

III - sobre muros, muralhas e gradís de parques e jardins;

IV - nos edifícios públicos;

V - que venha a prejudicar a visibilidade ou provocar confusão nas sinalizações de trânsito.

Artigo 138º - A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética e da segurança pública.

Artigo 139º - Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

I - aprovação da Prefeitura quanto à sua loca

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 25

lisação;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Artigo 140º - As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Artigo 141º - A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, bem como a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Artigo 142º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartases e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Artigo 143º - As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de 20% a 50% sobre o salário mínimo, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Artigo 144º - É expressamente vedado o trânsito ou estacionamento de veículos, de qualquer natureza, nos trechos das vias públicas, temporariamente interditadas pela Prefeitura Municipal, para execução de obras.

Parágrafo Único - Aos infratores e proprietários dos veículos será aplicada a multa de 60% sobre o salário mínimo cobrável em dobro nas reincidências.

CAPÍTULO V

Da Numeração dos Prédios

Artigo 145º - A numeração de prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 26

III - quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Artigo 146º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Artigo 147º - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa na forma desta lei, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 2º - Sendo necessário novo enlascamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Artigo 148º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º - A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber o mesmo número acrescido de letra, na ordem alfabética.

§ 3º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, cada habitação receberá numeração própria, na forma do parágrafo segundo.

§ 4º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 5º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeitos de numeração.

Artigo 149º - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Artigo 150º - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de 10% a 30% sobre o salário mínimo, cobrada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

Das Estradas e Caminhos Públicos

Artigo 151º - As estradas e caminhos públicos

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 27

a que se refere este Capítulo, são os que servem ao livre trânsito público.

Parágrafo Único - São municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situados no território do Município.

Artigo 152º - As estradas e caminhos municipais são assim classificados:

- I - estradas principais ou tronco;
- II - estradas secundárias ou de ligação;
- III - estradas vicinais ou caminhos.

Artigo 153º - As estradas e caminhos municipais obedecem as seguintes normas, quanto às suas respectivas larguras:

I - estradas principais ou tronco: faixa carroçável de 8 a 12 (oito a doze) metros, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro) metros;

II - estradas secundárias ou de ligação: faixa carroçável de 6 a 10 (seis a dez) metros, com faixa lateral de domínio de 3 (três) metros;

III - estradas vicinais ou caminhos: faixa carroçável de 4 a 8 (quatro a oito) metros, com faixa de domínio de 2 (dois) metros.

Artigo 154º - Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as normas do D.E.R. do Estado.

Artigo 155º - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada e caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização.

Artigo 156º - É proibido:

I - fechar, estreitar, mudar e de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiças e palanques nas estradas e caminhos, ou em seus leitos arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas e caminhos pregos, arames, pedras, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar às faixas laterais de domínio

das estradas e caminhos;

VI - destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos e valetas de proteção das estradas e caminhos;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nos leitos das estradas e caminhos e na área constituída pelos primeiros 3 (três) metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou caminhos, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito dos mesmos, à uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X - transitar caminhões encorrentados nos dias de chuva e enquanto o leito das estradas estiver molhado, excetuando os caminhões que transitem inteiramente vazios;

XI - danificar de qualquer modo as estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único - Aos infratores serão aplicadas multas de 30% a 100% sobre o salário mínimo, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal e cível que couber.

Artigo 157º - Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza, ao longo das estradas e caminhos, a não ser nos limites externos das faixas laterais de domínio a que se refere o artigo 159.

§ 1º - Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para serem repostos em seus devidos lugares as cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º - Caso a parte notificada não possa dar cumprimento ao exigido pela Prefeitura dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que se refere o parágrafo primeiro, poderá requerer prazo adicional de 60 (sessenta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º - Esgotados os prazos a que se refere o parágrafo anterior, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Artigo 158º - As árvores secas ou simplesmente troncos desvitalizados situados à margem das estradas deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que pelo seu comprimento possam atingir o leito da estrada em sua queda natural, pelo apodrecir nto das raízes com o tempo.

Parágrafo Único - Se essa providência não for cumprida, o trabalho de remoção dos troncos desvitalizados a que se refere o presente artigo será feito ex-offício pela Prefeitura mediante a taxa de 60% sobre o salário mínimo, por unidade.

CAPÍTULO VII

Dos Cemitérios Públicos

SEÇÃO I

Definições

Artigo 159º - Para os efeitos deste Capítulo são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros, por cinquenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura; e para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - dois carneiros e mais terrenos entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

NICHO - Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

SEÇÃO II

Disposições Gerais

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 30

Artigo 160º - Os cemitérios do Município terão caráter secular, e, de acordo com artigo 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Artigo 161º - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca-viva, que se manterá bem tratada.

Artigo 162º - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios, e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Artigo 163º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Artigo 164º - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado centrais.

Parágrafo Único - Quando do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Artigo 165º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

SEÇÃO III

Das Inumações

Artigo 166º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica, ou ordem escrita de autoridade judiciária ou policial e guia de inumação expedida pela Prefeitura.

Artigo 167º - As inumações serão feitas das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas em sepulturas separadas, que se classificarão em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Artigo 168º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelo prazo de cinco anos, para adultos, e de três anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Artigo 169º - As sepulturas temporárias serão

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 31

concedidas por cinco anos, facultada a prorrogação por igual prazo, mas sem direito a novas inumações.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a translação dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Artigo 170º - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artigo 171º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiro simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - possibilidade de uso do jazigo para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - Obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrame, convenientemente revestidos e coberta a sepultura.

III - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no item II.

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.

Artigo 172º - Como homenagem pública exerceio nal poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Artigo 173º - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Artigo 174º - É de cinco anos, para adultos e três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

SEÇÃO IV

Das Construções

Artigo 175º - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único - Para os carneiros de emergência haverá exceção ficando, porém, a parte obrigada a regularizar sua situação

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 32

dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de conformidade com o corpo do artigo.

Artigo 176º - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 177º - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Artigo 178º - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério.

Artigo 179º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 180º - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 181º - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 10% a 30% sobre o salário mínimo, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Artigo 182º - Do dia 29 de outubro a 2 de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, inclusive o de pintura, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Artigo 183º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Artigo 184º - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

TÍTULO II

Das Medidas de Segurança Pública

CAPÍTULO I

Dos Inflamáveis e explosivos

Artigo 185º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 186º - São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados; gasolina e demais deri

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 33

vados do petróleo, éteres, alcoois, aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas. Consideram-se explosivos entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora; espoletas e estopins, fulminatos, coloratos, mormiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 187º - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de 50% a 100% sobre o salário mínimo e duas vezes o referido salário;

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 188º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas no Código de Obras.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendem todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarão a uma distância mínima de cem metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

Artigo 189º - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados nas respectivas licenças.

Artigo 190º - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros urbanos e, fora deste, numa distância inferior a duzentos metros de

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 34

qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Artigo 191º - Para exploração de pedreiras, com explosivos, será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a, pelo menos cem metros de distância;

II - adoção de um toque convencional e prolongado dando sinal de fogo.

Artigo 192º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

§ 3º - Não será permitida a descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Artigo 193º - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I - soltar balões, fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer foguetes nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso quando conveniente, locais apropriados;

II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Artigo 194º - Fica sujeita à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta de descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de qualquer modo, a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, a exigência que julgar necessária ao interesse da segurança.

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de qualquer estabelecimento, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Artigo 195º - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalação completa para combate ao fogo, conservadas em perfeito

estado de funcionamento.

Artigo 196º - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e dotados de dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Artigo 197º - Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, de maneira a não incomodar ou salpicar água nos pedestres que transitam nas ruas ou avenidas.

§ 1º - Esses recintos devem ser dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta evasão às águas e resíduos de lubrificantes.

§ 2º - As disposições deste artigo se estendem às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Artigo 198º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 30% a 100% sobre o salário mínimo, elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO II

Das Queimadas

Artigo 199º - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-á nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Artigo 200º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II - sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 201º - A ninguém é permitido, sob qual

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 36

quer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Artigo 202º - Incorrerão em multa de 30% a 100% sobre o salário mínimo, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal que couber.

TÍTULO III

Do Serviço de Abastecimento de Carne-Verde

CAPÍTULO I

Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros

Artigo 203º - Para construção e instalação de matadouros deverão ser observadas as normas técnicas ditadas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

Artigo 204º - As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pela administração do Matadouro.

Artigo 205º - Será mantido o registro de entrada de animais do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Artigo 206º - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas neste Código ou regulamento do Serviço.

Artigo 207º - O administrador do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Artigo 208º - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao Matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o administrador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Artigo 209º - Nenhum animal poderá ser abatido sem o pagamento dos tributos a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Matança e Inspeção Sanitária

Artigo 210º - É indispensável o exame dos animais destinados ao abate, sem o que esse não será efetuado.

Parágrafo Único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio Encarregado do Estabelecimento.

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 37

Artigo 211º - Em caso de exame realizado pelo Administrador, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Artigo 212º - As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único - O Administrador poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Artigo 213º - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

- I - vitelos com menos de quatro meses de vida;
- II - suínos com menos de cinco semanas de vida;
- III - ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- IV - animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- V - animais caquéticos ou extremamente magros;
- VI - animais fatigados;
- VII - vacas em estado de gestação;
- VIII - vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo Único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Artigo 214º - É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 210º, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer enfermidades referidas no código sanitário vigente.

Artigo 215º - A matança começará à hora determinada pelo administrador do Matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, e de acordo com as disposições regulamentares baixadas pela Prefeitura.

Artigo 216º - Qualquer que seja o processo de abate adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria completa e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Artigo 217º - Para esfolamento e abertura se não os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Artigo 218º - O exame do animal abatido atende

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 38

rá às normas da inspeção federal, emanadas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, subordinadas às quais se adotará as providências consequentes.

Artigo 219º - Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Artigo 220º - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 212º.

Artigo 221º - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do Matadouro, o Encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 222º - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro municipal ou particular cujas instalações estejam em acordo com as normas técnicas ditadas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura.

Artigo 223º - Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal, tais como frigoríficos, charqueadas, fábricas de banha, cortumes e semelhantes, que se estabelecerem no Município, além das exigências sanitárias existentes, ficam obrigados a instalar fossa, com projeto devidamente aprovado pela Prefeitura, de modo que as águas servidas não poluam córregos ou terrenos adjacentes.

Artigo 224º - O serviço de transporte de carne do Matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

Artigo 225º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vendas em perfeito estado de aseo e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Artigo 225º - É expressamente proibido na cidade e vilas manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos Açougues e do Abastecimento de Carne-Verde

Artigo 226º - A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne-verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

I - terão área mínima de vinte metros quadra

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 39

dos;

II - poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiário e instalações sanitárias. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;

III - as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;

IV - haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação, com altura mínima de um metro e a maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de dois metros e vinte centímetros do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

V - as paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados a óleo, a cores claras;

VI - o teto será constituído de laje de concreto armado;

VII - o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para captação dessas águas;

VIII - os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

IX - terão instalação de água corrente abundante, e serão dotados de pia;

X - o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável com que o forem as paredes;

XI - serão sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

XII - disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho.

XIII - os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, um cozinha, privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

XIV - quando o açougue não dispuser de Câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassís telado para proteção contra moscas.

Artigo 227º - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 40

I - são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

II - a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinenti salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

III - na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentas gramas por quilograma;

IV - toda carne vendida e entregue a domicílio do cliente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

V - não admitir, ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Artigo 228º - É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Artigo 229º - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Artigo 230º - Nenhuma licença, para abertura de açougues, se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 226º.

CAPÍTULO V

Das Infracções e das Penas

Artigo 231º - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I - um a três salários mínimos regionais:

a) - abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados nas vilas;

b) - vender carne-verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicílio, previsto no artigo 227º, ítem IV;

c) - abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem prévio pagamento das taxas devidas;

d) - abater gado de qualquer espécie fora dos Matadouros, com o fito de entregá-lo ao consumo público;

II - 20% a 50% sobre o salário mínimo regional:

a) - abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fl. 41

b) - vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c) - transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

d) - deixar permanecer nos currais dos Matadouros, por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame pela autoridade competente;

III - 10% a 30% sobre o salário mínimo regional:

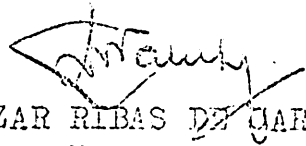
a) - transportar carnes-verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

b) - atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;

c) - for encontrado servindo nos açougues sem uso de aventais e gorros.

Artigo 232º - O presente Código de Posturas entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, as disposições contidas na Resolução nº 2/64 de 05 de maio de 1964 e demais resoluções que a alteraram parcialmente.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 27 de janeiro de 1975.


DINIZAR RIBAS DE CARVALHO
Prefeito